RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.369 - MG (2019/0044661-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.18.101701-3/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito em 03/09/2018, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal e 244, alínea *b*, da Lei n.º 8.069/90, porque, juntamente com um menor, teriam subtraído, mediante emprego de faca e utilizando de força física, R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) da mochila da vítima.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 96):

> "HABEAS CORPUS - *ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal."*

Nas razões recursais, a Parte Recorrente reitera os fundamentos da impetração originária, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, porque não estariam presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma, ainda, as suas condições pessoais favoráveis para responder à ação penal em liberdade, pois é primário, com residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida.

De fato, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, pois o acórdão vergastado, que manteve a prisão cautelar o Paciente, não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoado ou, muito menos, carente de fundamentação, conforme se infere dos seguintes trechos (fls. 96-102; sem grifos no original):

> *"Nesse ínterim, tenho que, no caso em apreço, sem adentrar no mérito, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e, ainda, que os delitos imputados ao acusado são dolosos e punidos com reclusão.*
>
> *Também se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, o da garantia da ordem pública, exposta pelo* ***modus operandi****, pois o Paciente,* ***ao que tudo indica, agiu em unidade de desígnios com outro indivíduo, menor de idade, e mediante grave ameaça, além do uso de força física.***
>
> *Ora, tais fatores evidenciam a periculosidade concreta do acusado, sendo suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar.*
>
> [...]
>
> *É de se concluir, portanto, que a manutenção da prisão está devidamente justificada e fundamentada, pois presentes os requisitos necessários e ausentes quaisquer ilegalidades.*
>
> [...]
>
> ***Impende consignar que de uma acurada análise da documentação acostada ao presente writ, infere-se que André estava em gozo de liberdade provisória, quando da prática, em tese, do delito supracitado.***
>
> *Isso porque, no dia 16/08/2018, lhe fora concedida liberdade provisória em relação à prisão ocorrida no dia 29/03/2018 por suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/06 (fls. 39/46).*
>
> *Logo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva e, como exposto, sendo necessária a custódia para garantir a ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal."*

Diante dessa situação, explicitada fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva, considerando-se a **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo ***modus operandi*** **da conduta e a participação de menor no cometimento do delito**, não constato o alegado constrangimento ilegal.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhes, ainda, chave de acesso às informações processuais, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora